



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 139/2026

ÓRGÃO PROMOTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI / SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. PREGÃO ELETRÔNICO SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº 139/2026, originado na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que tem por escopo a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o rito do Sistema de Registro de Preços (SRP), visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender as diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri.

Constam nos autos os artefatos de planejamento: Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e a Minuta do Edital, com indicação do critério de julgamento por "Menor Preço por Grupo de Lotes".

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

II.1. Da Competência e Escopo da Análise Jurídica

A presente manifestação é exarada em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, cabendo a este órgão de assessoramento jurídico realizar o controle prévio de legalidade das contratações públicas, sem adentrar no mérito das escolhas discricionárias e estritamente técnicas e mercadológicas da Administração, salvo nos casos de evidente ilegalidade ou ausência de motivação.



II.2. Da Modalidade e do Sistema de Registro de Preços

A escolha da modalidade **Pregão**, na sua forma eletrônica, encontra pleno amparo no art. 6º, inciso XLI, c/c art. 29 da NLLC, tratando-se de bens comuns cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital. Igualmente, a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) é adequada, considerando a natureza de contratação com entregas frequentes e parceladas para atender a demanda das diversas Secretarias Municipais (art. 82, NLLC).

II.3. Do Princípio do Parcelamento do Objeto e do Agrupamento em Lotes

O ponto nevrálgico do presente procedimento reside no critério de julgamento fixado como "Menor Preço por Grupo de Lotes".

O art. 40, inciso V, e seu § 2º, da Lei nº 14.133/21, determinam a observância do princípio do parcelamento, estabelecendo que as compras devem ser divididas em tantas parcelas quantas forem técnica e economicamente viáveis. A finalidade do dispositivo é propiciar a ampla participação de licitantes e a obtenção de propostas mais vantajosas, evitando a concentração de mercado.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) orienta que a reunião de itens em lotes (ou grupos) constitui exceção, impondo à Administração o dever de justificar, de forma pormenorizada no ETP e no TR, os motivos fáticos, técnicos e econômicos que fundamentam tal escolha (Acórdão 2901/2016-Plenário e Súmula 247).

Para a validade do agrupamento, deve restar comprovado que:

1. Não haverá prejuízo à competitividade;
2. Os itens agrupados guardam estreita relação comercial (fornecidos pelo mesmo ramo de atividade);
3. A adjudicação por item geraria deseconomia de escala ou inviabilizaria a logística de fiscalização, gestão e entrega para o Município de Igarapé-Miri.

Da análise dos autos, constata-se que se a justificativa para o



agrupamento não estiver exaustivamente fundamentada nos artefatos de planejamento (ETP/TR) com base nos pilares acima, o procedimento padece de vício de motivação, com alto risco de restrição à competitividade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvados os aspectos de conveniência, oportunidade e os estritamente técnicos, esta Assessoria Jurídica opina pela **APROVAÇÃO CONDICIONADA** da Minuta de Edital e seus anexos, devendo a autoridade competente e a equipe de planejamento adotarem, antes da publicação do certame, uma das seguintes providências:

1. Retificação do Planejamento: Fazer constar no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência a expressa e pormenorizada justificativa técnica e econômica para a formação de lotes/grupos, demonstrando que tal formato reflete a prática do mercado local/regional e não restringe a ampla concorrência; OU
2. Alteração do Critério de Julgamento: Inexistindo justificativa técnica robusta capaz de sustentar o agrupamento, proceder à alteração da Minuta do Edital e do Termo de Referência para instituir o critério de Menor Preço por Item (adjudicação item a item), adequando-se à regra geral de parcelamento disposta no art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Cumpridas as condicionantes acima (o que independe de novo retorno a este órgão jurídico, cabendo à autoridade atestar sua regularidade), o processo estará apto para o regular prosseguimento e publicação do instrumento convocatório.

É o parecer. À consideração superior.

Igarapé-Miri/PA, 14 de maio de 2026.

Alexandre Rocha do Carmo
Procurador do Município
Portaria nº 395/2025/GAB/PMI